

Despacho n.º 09/2023

TRABALHO SUPLEMENTAR

O artigo 120.º e seguintes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho determinam que é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público, o regime do código do trabalho, previsto nos artigos 226.º e seguintes da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Nesta conformidade considera-se trabalho suplementar, todo aquele que for prestado fora do horário de trabalho normal definido para cada trabalhador ou serviço, pelo que importa normalizar os procedimentos inerentes à necessidade de ser efetuado trabalho suplementar, o que se faz nos termos seguintes:

1. O trabalho suplementar só pode ser efetuado em situações excecionais e pontuais, mediante autorização prévia do Superior Hierárquico.
2. O pedido para a realização do trabalho suplementar deve ser efetuado mediante o preenchimento do modelo “Pedido Prévio de Realização de Trabalho Suplementar” (anexo I), com uma antecedência de 2 dias; em situações urgentes e imprevisíveis, em que tal não seja possível, deverá, o trabalhador, solicitar autorização para a sua realização no próprio dia, mediante o envio do pedido através de correio eletrónico.
3. A autorização prévia prevista no número anterior é dispensada em situações de prestação de trabalho suplementar motivadas por força maior ou sempre que indispensável para prevenir ou reparar prejuízo grave para os órgãos e serviços, desde que as mesmas sejam posteriormente justificadas pelo dirigente máximo do serviço.
4. O trabalho suplementar está sujeito a registo e aos limites de acordo com o previsto no artigo 120.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de fevereiro (LTFP), nomeadamente:
 - a) 150 Horas de trabalho por ano;
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
 - c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho diário, nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
 - d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho diário em meio-dia de descanso complementar.
5. A prestação de trabalho suplementar, confere ao trabalhador o direito aos seguintes acréscimos, nos termos do artigo 162.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:
 - a) 25% da remuneração, na primeira hora ou fração desta;
 - b) 37,50% da remuneração, nas horas ou frações subsequentes;
 - c) 50% da remuneração por cada hora de trabalho efetuado, em dia de descanso semanal, obrigatório, ou complementar e em dia feriado.
6. A majoração acima descrita aplica-se igualmente ao gozo em tempo (horas/dias).

7. Caso o trabalhador opte pela remuneração, a mesma fica condicionada à autorização do dirigente com competência em matéria financeira.
8. Na modalidade de jornada contínua o trabalho suplementar só é contabilizado a partir da sétima hora de trabalho diário, considerando que nesse dia, ou dias, o trabalhador interrompeu a jornada contínua e exerceu o horário normal de trabalho sem a redução decorrente desse regime de horário, já que esta não lhe é reconhecida como suplementar.
9. Na modalidade de horário flexível o trabalho suplementar é contabilizado a partir das 35 horas semanais.
10. Na modalidade de isenção de horário não se aplica trabalho suplementar.
11. O trabalho suplementar prestado até 31 de dezembro, deve ser gozado até 31 de agosto do ano subsequente.
12. O trabalho suplementar realizado e não gozado, conforme referido no número anterior, prescreve no primeiro dia útil do mês de setembro, desse mesmo ano, em que deveria ser gozado.
13. O trabalhador deve registar o início e termo do trabalho suplementar imediatamente antes e depois de o mesmo ter sido prestado, preenchendo devidamente o modelo “Registo de Horas de Trabalho Suplementar” (anexo II), aprovado pela Portaria n.º 609/2009, de 5 de junho.

O presente despacho entra em vigor, no primeiro dia do mês seguinte ao da sua divulgação.

Rio Maior, 18 de julho de 2023

O Diretor da

Escola Superior de Desporto de Rio Maior,



(Professor Doutor, Nuno Pimenta)